



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 660/2024/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.105226/2020-68

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Investigação de Entes Privados.

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de juízo de admissibilidade quanto à existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública, possivelmente praticados pelas empresas Comabe Automação de Escritórios Ltda. (CNPJ 87.551.867/0001-13) e Barqueiro Soluções de Escritório Ltda. (CNPJ nº 10.414.402/0001-96) com objetivo de fraudar processos licitatórios de diferentes órgãos federais.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013;
- 2.2. Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002;
- 2.3. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993;
- 2.4. Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022.

3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se de juízo de admissibilidade a respeito de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos contra Administração Pública decorrente do recebimento do Ofício Nº 710011079015 (1560677), enviado pela 22ª Vara Federal de Porto Alegre, contendo sentença condenatória da ação penal nº 5016992-75.2019.4.04.7100/RS.

3.2. O processo criminal debruça-se sobre o fato de a empresa Comabe Automação de Escritórios Ltda., CNPJ 87.551.867/0001-13 (doravante Comabe), uma empresa de médio porte, possivelmente ter criado uma microempresa de fachada, a Barqueiro Soluções de Escritório Ltda., CNPJ nº 10.414.402/0001-96 (doravante Barqueiro), com o único objetivo de usufruir dos benefícios licitatórios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006 às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP), e consequentemente vencer os certames, devido às melhores condições financeiras e operacionais da empresa de médio porte Comabe em relação às demais ME e EPP concorrentes nas licitações.

3.3. A empresa Barqueiro, apesar de existir formalmente, não exercia qualquer atividade empresarial, salvo a participação ativa em certames públicos. Além de não possuir registros de funcionários, também apresentava o mesmo endereço da empresa Comabe. Essa sim possuía estrutura empresarial fática, empregados, capital e equipamentos que permitiam sua plena operação no mercado em que ambas as empresas atuavam; porém não podia usufruir os benefícios licitatórios da lei nº 123/2006, destinados exclusivamente às ME e EPP.

3.4. Entre os pregões vencidos pela Barqueiro, constata-se que empresa buscou proveito de pelo menos um dos diversos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, a saber: i) maior tempo para regularizar sua situação fiscal para firmar contratos administrativos; ii) preferência no caso de empate ficto (proposta igual ou superior em até 5% ou 10% a da melhor proposta, dependendo da modalidade licitatória); iii) emissão de cédula de crédito quando favorecido por empenhos não pagos em até 30 dias da liquidação; e iv) tratamento diferenciado e simplificado em licitações (certames exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte, possibilidade de subcontratações exclusivas e cota de até 25% em certames para compra de bens divisíveis).

3.5. A título de exemplo, segue pequeno trecho da conversa havida entre os prepostos da Barqueiro com o Pregoeiro do Procedimento Licitatório nº 462/13, do Grupo Hospitalar Conceição, objeto do Fato 05, extraída da sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 5016992-75.2019.4.04.7100, que tramitou na 22ª Vara Federal de Porto Alegre. No diálogo, a Barqueiro suscita sua prerrogativa de microempresa com a finalidade precípua de adjudicar o objeto do certame (1560679 fl. 25):

17/12/2013-11:01:29:083	BARQUEIRO SOLUCOES DE ESCRITORIO LTDA	Bom dia Prezada Pregoeira, nosso menor valor é R\$ 195.850,99
17/12/2013-13:53:14:240	PREGOIEIRO	O lance válido será as 14:00 conforme mensagem.
17/12/2013-13:59:29:635	FINATTO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUI	SRA PREGOEIRA: COMO PREVÊ O LEI, ESTAMOS ABERTO A NEGOCIAÇÃO ANTES DO RESULTADO FINAL DO CERTAME.
17/12/2013-14:00:36:574	FINATTO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUI	NÃO FOMOS CONSULTADOS SOBRE UMA POSSÍVEL DIMINUIÇÃO NO LANCE FINAL
17/12/2013-14:03:29:516	BARQUEIRO SOLUCOES DE ESCRITORIO LTDA	Boa tarde Prezada Pregoeira, nosso menor valor é R\$ 190.800,39.
17/12/2013-14:07:07:054	BARQUEIRO SOLUCOES DE ESCRITORIO LTDA	Conforme Lei Complementar 123/2006, as ME/EPP, tem direito de preferência estando dentro dos 5%, sendo assim não há o que ser negociado com a empresa de procedência Ltda.
17/12/2013-14:25:59:380	PREGOIEIRO	FINATTO - O lance de menor valor não foi válido, por isto não houve convocação durante a disputa. Porém após a desclassificação do participante, ficou claro o empate ficto entre 1º e 2º colocados. Como o edital prevê benefício da lei.
17/12/2013-14:27:29:976	PREGOIEIRO	...Complementar nº 123/06 de 14/12/2006, convocamos a referida ME para dar o lance a que tem direito.

3.6. Portanto, a Barqueiro, ao participar dos certames como microempresa e com apoio de toda estrutura logística e financeira da empresa de médio porte Comabe (a real prestadora dos serviços), conseguia ofertar menores preços aos itens licitados do que as demais ME e EPP concorrentes, que não possuíam a mesma capacidade operacional da Comabe.

3.7. Dessa forma, a empresa Cobame conseguia executar os contratos por meio de sua estrutura empresarial e ao mesmo tempo lograr proveito dos recursos econômicos dos contratos vencidos pela empresa de fachada Barqueiro.

3.8. Foi observado uso desse expediente em nove pregões eletrônicos de oito órgãos federais entre 2011 e 2014, com objetivo de fraudar o caráter competitivo dos certames. Além dos pregões de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cita-se a utilização do mesmo expediente em face do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos Pregões nº 24/2011 (em 24/06/2011), nº 27/2011 (em 15/08/2011) e nº 21/2012 (em 26/06/2012), os quais não farão parte dessa análise por não serem abarcados pela Competência da CGU; entretanto reforçam a conduta ilícita continuada da Comabe frente a Órgãos Federais.

3.9. Elencam-se os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal envolvidos na conduta analisada:

<p>FATO 01</p> <p>Pregão Eletrônico nº 11/11 Contratante: Superintendência Regional de Porto Alegre (SUREG/POA) da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) Objeto: Aquisição de Cartuchos e Toners Originais Data: 01/07/2011 Adjudicante/Contratada: Barqueiro Soluções de Escritório Ltda. Valor: R\$ 2.250,00 (2800623 fl. 01 e 12-13). Tratamento Diferenciado para ME e EPP: Sim (2800614 fls. 14-16 - Item 10 do Edital). Ata do Pregão Eletrônico: 2800614 fls. 09-21, 2800616 fls. 01-17, IPL Ata do Pregão Eletrônico: 2800616 fls. 18-20, e 2800623 fls. 01-06. Notas de Empenho: 2800623 fl. 12. Notas Fiscais: 2800623 fl. 13.</p>	<p>FATO 02</p> <p>Pregão Eletrônico nº 69/2011 Contratante: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul. Objeto: Locação de Impressoras Multifuncionais. Data: 23/11/2011 Adjudicante/Contratada: Barqueiro Soluções de Escritório Ltda. Valor: R\$ 31.164,00 (2863279 fl. 1) Tratamento Diferenciado para ME e EPP: sim (2863274 fls. 9/15 nos itens 7.10 a 7.13.3, item 9.6.4.1, e item 9.9) Edital de Convocação: 2863274. Ata do Pregão Eletrônico: 2863279 (fls. 1, 10/16). Termo de Adjucação: 2884245 (fls. 68 e 72) Notas de Empenho: 2930224 e 2933398 Contrato nº 50/2011: 2933400</p>	<p>FATO 03</p> <p>Pregão Eletrônico nº 21/13 Contratante: Comando Militar do Sul Objeto: Aquisição de Fita Etiketadora Brother M-213 Data: 01/08/2013 Adjudicante/Contratada: Barqueiro Soluções de Escritório Ltda. Valor: R\$ 1.496,00 (2800565,2800571, e 2799333 fl. 18). Tratamento Diferenciado para ME e EPP: Sim (2799322 fls. 32-39- Itens 4.5 e 7 do Edital). Edital de Convocação: 2799322 fls. 32-39, 2799326 fls. 01-38. Notas de Empenho: 2800571 fls. 05 e 07. Notas Fiscais: 2800571 fls. 01-02. Ata de Registro de Preços: 2799333 fls. 11-18.</p>
--	---	---

	<p>Valor total recebido sem atualização: R\$ 113.836,42 (2930224 e 2933398), sendo R\$ 1.081,00 em 2011; R\$ 34.390,69 em 2012; R\$ 38.764,84 em 2013; e R\$ 39.599,89 em 2014.</p>	
<p>FATO 04</p> <p>Pregão Eletrônico nº 155/13 Contratante: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S/A - CEITEC S/A Objeto: Aquisição de Peças, Componentes e Suprimentos para Computadores e Interfaces Data: 03/12/2013 Adjudicante/Contratada: Barqueiro Soluções de Escritório Ltda. Valor: R\$ 1.735,00 (Três unidades do Item 14 do Pregão e 20 unidades do Item 20 do Pregão: 2799317 fls. 61-67, 75, 81-93 e 113-115, e 2800609 fl. 22). Tratamento Diferenciado para ME e EPP: Sim 2799223 fls. 32-33 - Item 8 do Edital). Edital de Convocação: 2800573, e 2799223 fls. 29-60. Ata do Pregão Eletrônico: 2799242 fls. 108-128, (Itens 14 e 20 do Pregão: fls. 122-123 e 126-127), e 2799317 fls. 01-03. Termo de Adjudicação: 2799242 fls. 92-98, AP (Itens 14 e 20 do Pregão: fls. 96 e 98) Notas de Empenho: 2800609 fls. 23-30, e 2799317 fls. 61-67 e 85-91. Notas Fiscais: 2799317 fls. 113 e 115.</p>	<p>FATO 05</p> <p>Pregão Eletrônico nº 462/13 Contratante: Hospitalar Nossa Senhora da Conceição S/A Objeto: Locação de Copiadoras Data: 17/12/2013 Adjudicante/Contratada: Barqueiro Soluções de Escritório Ltda. Valor: R\$ 133.584,00 (2799339 fl. 13, e 2800408 fl. 02). Tratamento Diferenciado para ME e EPP: Sim (2800396 fl. 10, e 2800410 fls. 10-11 – itens 8.10 e 8.11 do Edital). Edital de Convocação: 2800410 fls. 06-42. Ata do Pregão Eletrônico: 2800398 fls. 01-04, 2800410 fls. 157-160, e 2800416 fls. 34-36. Termo de Adjudicação: 2800396, e 2800410 fls. 157-160. Notas de Empenho: 2800609 fls. 01-09. Notas Fiscais: 2800677, 2800679 e 2800683. Contrato nº 70/2014: 2800407, Íntegra do processo disponível in https://workflow.ghc.com.br/site/cidadao/cidadao.html – Processo Número: 85284 - conforme in formações prestadas em 2800408 fl. 01, e 2800410 fl. 20 (item 13.7 do Edital), AP. Valor total recebido sem atualização: R\$ 577.962,76 (17/07/2014 até 19/04/2018, 2951143).</p>	<p>FATO 06</p> <p>Pregão Eletrônico nº 07/14 Contratante: Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre Objeto: Aquisição de Rotulador Eletrônico de Mesa para Código de Barras e Etiquetas Data: 15/08/2014 Adjudicante/Contratada: Barqueiro Soluções de Escritório Ltda. Valor: R\$ 1.740,00 (2800612 fls. 16, 18 e 20-21, e 2800614 fls. 01-02). Tratamento Diferenciado para ME e EPP: Sim (2800609 fls. 37-38 - Item 3 do Edital que prevê participação Exclusiva para ME/EPP). Edital de Convocação: 2800609 fls. 37-39, e 2800612 fls. 01-15. Ata do Pregão Eletrônico: 2800612 fls. 17-19. Termo de Adjudicação: 2800612 fls. 20-21. Notas de Empenho: 2800609 fls. 35-36. Notas Fiscais: 2800612 fl. 16. Termo de Homologação do Pregão Eletrônico: 2800614 fls. 01-02.</p>

DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO:

- 3.10. De acordo com as informações levantadas pela Polícia Federal no bojo do inquérito policial (IPL n. 0685/2016-SR/DPF/RS), as empresas Comabe e Barqueiro dividiam um mesmo endereço no município de Bento Gonçalves/RS. Segundo registros obtidos junto ao Ministério da Fazenda, a Comabe detinha sede na *Rua 03 de Outubro, nº 120, Cidade Alta, Bento Gonçalves/RS, CEP: 95.700-000* (2800600 fls. 9 e 11). A Barqueiro, de igual forma, declarou operar na *Rua 03 de Outubro, nº 120, Conj. 05, Cidade Alta, Bento Gonçalves/RS, CEP: 95.700-000* (2800600 fl. 28). Os mesmos endereços-sede são declarados nos respectivos Contratos Sociais das Pessoas Jurídicas, como se pode extrair da leitura dos documentos e das fichas cadastrais, fornecidas pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (2800422 e 2800426 - Barqueiro / 2800429, 2800442, 2800446, 2800449, 2800452, 2800457, 2800458, 2800462 e 2800465 - Comabe).
- 3.11. Conforme dados colhidos pela Polícia Federal nas Informações Policiais nºs 836/2016 e 53/2017-Análise/DELECOR/SR/PF/RS, a Comabe dispunha de 64 (sessenta e quatro) empregados registrados nos sistemas oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego (RAIS e CAGED) em julho de 2016 e de 56 (cinquenta e seis) funcionários ativos em dezembro daquele mesmo ano (2800803 fl. 06, 2800801 fl. 02, 2800772, 2800776, 2800778, 2800788 e 2800792).
- 3.12. Quanto à Barqueiro, todavia, "não foram identificadas movimentações de empregados nos registros oficiais consultados" (2800803 fl. 01). Segundo apurou a autoridade policial, "não há registro de histórico de declarações de funcionários atual ou anteriormente à empresa Barqueiro Soluções de Escritório Ltda. nos sistemas pesquisados" (2800801 fl. 01). Ao todo, entre os anos de 2010 e 2014, a **Barqueiro foi vencedora de 61 (sessenta e uma) licitações públicas, mesmo sem contar com o auxílio de um empregado sequer.**
- 3.13. A fotografia do local, registrada pela Polícia Federal em diligência in loco, evidencia que a fachada do prédio não fazia qualquer menção à existência da Barqueiro, pois ostentava letreiro contendo apenas o nome da Comabe, indicando, assim, que somente ela funcionava, de fato, no local (2800690).
- 3.14. Além de dividirem o mesmo espaço físico e força operacional, a Barqueiro também se utilizava dos funcionários da Comabe, que diversas vezes assinaram em nome da Barqueiro e comunicaram-se com órgãos públicos contratantes através do endereço eletrônico da Comabe.
- 3.15. No contrato de nº 70/2013, oriundo do Pregão Eletrônico nº 462/2013, realizado pelo Grupo Hospitalar Conceição (GHC), na data de 17/12/2013, com o objetivo de contratar a locação de copiadoras (Fato 05), a empresa Barqueiro foi a vencedora do certame (2800408, 2800410, 2800416, 2800418, 2800422, 2800426), conforme consta no Resumo da Licitação, que a aponta na condição de arrematante (2800416 fls. 157-159). A despeito disso, em comunicação com o Grupo Hospitalar Conceição, para fins de ajuste da proposta apresentada pela Barqueiro, são os funcionários da Comabe, Mauro Sérgio Moraes dos Santos e Fabiano Hoffmann, que efetuam as tratativas com a instituição. Mauro, Consultor de Vendas da Comabe, refere ao Hospital que, tão-logo haja aprovação pela instituição de saúde, a empresa efetuará a instalação dos equipamentos locados. Mais do que isso, o GHC refere-se à arrematante-contratada como "**Empresa Comabe/Barqueiro**" (2800410 fls. 154-155, sublinhado em amarelo):

Boa tarde Ederich

Segue o email com a solicitação de ajustamento e anexa a nova proposta enviada pela Empresa Comabe/Barqueiro referente a Locação das Copiadoras.

Maira Morais - Ramal:2530

>>> Maira Cristina Machado Morais 2/10/2014 11:14 am >>>
Bom dia Neury.

Segue anexo, conforme solicitado, a proposta ajustada da Empresa Comabe/Barqueiro referente a Locação das Copiadoras.

Maira Morais - Ramal:2530

>>> Mauro Santos [REDACTED], 2/10/2014 10:33 am >>> (mailto:[REDACTED])

Bom dia Maira,

Segue em anexo nova proposta conforme solicitado, salientando que para instalação do parque de equipamentos, a disponibilização dos equipamentos é imediata mediante aprovação do GHC.
Qualquer dúvida entre em contato.

Att.
Mauro

De: "Maira Cristina Machado Morais" [REDACTED]
Para: "Fabiano hoffmann" [REDACTED]
Cc: "mauro santos" [REDACTED]
Enviadas: Sexta-feira, 7 de fevereiro de 2014 13:41:29
Assunto: Solicitação de Ajustamento de Proposta

Prezados Sr's.Fabiano e Mauro

Conforme orientação de nosso Gerente de Materiais Sr. Neury Moretto, tendo em vista redução de custos e uma adequada e otimizada distribuição dos equipamentos, constatamos ser necessário um ajustamento da proposta inicial da locação de copiadoras de modo a atender as reais necessidades do GHC. Dessa forma solicitamos que sejam apurados os valores para uma franquia mensal de no máximo 300.000 (trezentas mil) cópias sendo:

298.000 (duzentas e noventa e oito mil) cópias Preto e Branco
2.000 (duas mil) cópias Coloridas

Com a seguinte distribuição:

Hospital Nossa Senhora da Conceição - Total de 21 equipamentos: 1 (um) equipamento para impressão Colorida nos formatos A3/A4 (Gráfica); 3 (três) equipamentos para impressão Preto e Branco nos formatos A3/A4; 17 (dezesete) equipamentos para impressão Preto e Branco em formato A4.

Hospital Cristo redentor - Total de 4 equipamentos: 4 (quatro) equipamentos para impressão Preto e Branco em formato A4.

Hospital Fêmina - Total de 3 equipamentos: 3 (três) equipamentos para impressão Preto e Branco em formato A4.

Observações:

Salientamos a importância de manter o valor unitário apresentado em proposta.
Solicitamos a confirmação de que o Software de Gerenciamento das cópias com bloqueio de cópias excedentes será cortesia.

Atenciosamente,

Adm. Maira Morais
Planejamento e Compras
Gerência de Materiais
Grupo Hospitalar Conceição
Fone: (51) 3357-2530
(tel:%2851%29%203357-2530)

--

Atenciosamente:
Mauro Santos
Consultor de vendas
Comabe Automação
Fone: [REDACTED]
(mailto:[REDACTED]@www.comabe.com.br)

3.16. Além das comunicações eletrônicas trocadas entre os funcionários da Comabe com o GHC, ofícios também foram enviados ao Hospital, contendo o logotipo da Barqueiro, a assinatura de Mauro e Fabiano e o e-mail de contato de ambos, vinculado à Comabe (2800420 fl. 67, sublinhado):



Bento Gonçalves, 08 de agosto de 2016.

Ao Grupo Hospitalar Conceição
Porto Alegre/RS

PROPOSTA COMERCIAL

OBJETO:

Atendo ao contrato de locação com inclusão de um equipamento Color A4 para produção de 1.000 cópias e impressão A4 color.

VALORES:

Proposta Orçamentaria Color.
Formato: Pagina A4
Valor R\$ 0,50 por unidade.

Valor Global mensal:
Total 1.000 Páginas color A4:
Valor: R\$ 500,00 mensais.

Mauro dos Santos
Consultor de vendas
Contato: [REDACTED]

Fabiano Hoffmann
Gerente Comercial
Contato: [REDACTED]

3.17. O funcionário Mauro Sérgio Moraes dos Santos é, inclusive, o vendedor em nome de quem o GHC emitiu as Faturas de Locação dos Equipamentos da Barqueiro e respectivas notas fiscais (2800418, deste feito, igualmente sublinhado):

BARQUEIRO soluções de escritório		FATURA DE LOCAÇÃO 000001251 - X DATA EMISSÃO: 23/12/2016	
BARQUEIRO SOLUCOES DE ESCRITORIO LTDA RUA 03 DE OUTUBRO, 120 CIDADE ALTA - BENTO GONCALVES / RS - Cep 95700-370 CNPJ: 10.414.402/0001-96 INSC. ESTADUAL: 010/0149588 Telefone: (54) 2621-2335		VENCIMENTOS:	
		06/01/2017	R\$ 1.476,28
CLIENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO SA ENDEREÇO: R MOSTARDEIRO, 17 MUNICIPIO: PORTO ALEGRE CNPJ/CPF: 92.787.118/0002-00		Vendedor: MAURO SERGIO MORAES DOS CEP: 90430-001 ESTADO: RS INSC. ESTADUAL: 096/3522671	
DISCRIMINAÇÃO DA LOCAÇÃO		VALOR PRODUTO	
LOGACAO DE EQUIPAMENTO BK	1		1.476,28
		TOTAL:	1.476,28
OBS: Contrato No.: VALOR REF CONTR 70 14 PROCESSO 1538 2013 FLUXO 85284 PE 462 13. TOTAL DE PGS 1888 PB			

BARQUEIRO soluções de escritório		FATURA DE LOCAÇÃO 000001252 - X DATA EMISSÃO: 23/12/2016	
BARQUEIRO SOLUCOES DE ESCRITORIO LTDA RUA 03 DE OUTUBRO, 120 CIDADE ALTA - BENTO GONCALVES / RS - Cep 95700-370 CNPJ: 10.414.402/0001-96 INSC. ESTADUAL: 010/0149588 Telefone: (54) 2621-2335		VENCIMENTOS:	
		06/01/2017	R\$ 9.859,44
CLIENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO SA ENDEREÇO: AV FRANCISCO TREIN, 596 MUNICIPIO: PORTO ALEGRE CNPJ/CPF: 92.787.118/0001-20		Vendedor: MAURO SERGIO MORAES DOS CEP: 91350-200 ESTADO: RS INSC. ESTADUAL: 096/2527092	
DISCRIMINAÇÃO DA LOCAÇÃO		VALOR PRODUTO	
LOGACAO DE EQUIPAMENTO BK	1		9.859,44
		TOTAL:	9.859,44
OBS: Contrato No.: VALOR REF CONTR 70 14 PROCESSO 1538 2013 FLUXO 85284 PE 462 13. TOTAL DE PGS 58224 PB E 3436 CL			

3.18. Idêntica situação ocorre envolvendo a empregada da Comabe, Elisandra Carraro, que, aparentemente, responde pelas duas empresas em e-mails trocados com o GHC (2800419 fl. 50):

Ines Correa Gomes - Re: Enc: Assinatura de Aditivo Contratual

De: Ines Correa Gomes
Para: Elisandra Carraro
Data: 30/06/2015 16:05
Assunto: Re: Enc: Assinatura de Aditivo Contratual

Boa tarde Elisandra.

Confirmo o recebimento do aditivo assinado. Quanto a apresentação da garantia, tens alguma previsão?

Hospital Nossa Senhora Conceição S.A.
 Gerência de Materiais/Contratos
 Inis
 051-3357.2515

>>> Elisandra Carraro <contratos01@comabe.com.br> 30/06/2015 15:39 >>>
 Boa tarde

Segue em anexo o Aditivo assinado, conforme solicitado abaixo.

Att,

Elisandra Carraro
 Supervisora de Contratos
 Departamento de Inteligência
 (54) 2621-2300
 www.comabe.com.br



De: Barqueiro <barqueirobg@gmail.com>
Enviado: segunda-feira, 29 de junho de 2015 10:04
Para: Elisandra Carraro
Assunto: Fw: Assinatura de Aditivo Contratual

Atenciosamente,

Barqueiro Soluções de Escritórios Ltda.
 (54) 2621-2335

From: Ines Correa Gomes
Sent: Monday, June 29, 2015 10:05 AM
To: barqueirobg@gmail.com
Subject: Assinatura de Aditivo Contratual

3.19. E, também, a própria testemunha de defesa na ação penal nº 5016992-75.2019.4.04.7100/RS, Catiuci Rodrigues, que, apesar de aduzir desconhecer as atividades exercidas pela Barqueiro e insistir na independência entre as pessoas jurídicas (2819834), assina em nome desta última o e-mail datado de 30/06/2015, endereçado ao GHC (2819930 fl. 01, grifado):

Ines Correa Gomes - Re: Enc: Assinatura de Aditivo Contratual

De: "Barqueiro" <barqueirob@...>
 Para: [REDACTED]
 Data: 30/06/2015 16:19
 Assunto: Re: Enc: Assinatura de Aditivo Contratual

Boa tarde Inês,

Com relação a Caução, conforme conversamos via telefone, faremos a renovação através de Caução em Cheque, o qual enviarei ao nosso Consultor para que apresente na vossa Tesouraria, o quanto antes.

Atenciosamente,

Catiuci Rodrigues
 Barqueiro Soluções de Escritórios Ltda.
 (047) 2061-2333

3.20. Ainda quanto a esse mesmo e-mail, faz oportuno ressaltar que se tratava da necessidade da Barqueiro oferecer nova caução devido à renovação do contrato. Nessa oportunidade, foi emitido um cheque, de número 221.783 (2800416 fl. 17), referente à conta [REDACTED], da pessoa jurídica Barqueiro, mantida no [REDACTED]. Mas o que realmente chama a atenção é o fato de que quem assinou o título, em nome da Barqueiro, foi o administrador da Comabe, Lênio Zanesco, consoante se pode observar do confronto entre as imagens a seguir: uma referente ao cheque, outra referente a uma das alterações no contrato social da Comabe (2800416 fl. 17, e 2800442 fl. 02, respectivamente, grifado em amarelo):



CARPPER LUCENOS
 CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA.

Cláusula Décima Quinta - Os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Por concordarem com o conteúdo que foi redigido neste instrumento particular de alteração contratual e consolidação social os contratantes firmam-no.

Bento Gonçalves, 31 de maio de 2008.

[REDACTED]
 Lênio Zanesco

[REDACTED]
 Alice Maria Regina Bettinelli

[REDACTED]
 Egidio Eliseo Berseli

[REDACTED]
 Maria Luiza Giacomelli Poletto

[REDACTED]
 Egidio Eliseo Berseli

3.21. Consta-se também que as empresas Comabe e Barqueiro contratavam os serviços do escritório de contabilidade Carpper Contabilidade e Assessoria Ltda., responsável pela confecção dos contratos sociais das duas empresas (em relação à Barqueiro 2800422 fl. 04; em relação à Comabe 2800452 fl. 5). O contador Nelso Paese, integrante do referido escritório, respondia pelos lançamentos contábeis das duas pessoas jurídicas. Isso porque o profissional consta como responsável pelos registros efetuados pela Comabe, no CAGED (2800778 fl. 1), e como responsável pelos registros fiscais efetuados pela Barqueiro junto ao Ministério da Fazenda (2800600 fl. 28).

3.22. Outro ponto importante de análise está no vínculo entre os sócios e funcionários das empresas, que se confundem por diversas vezes. Barqueiro, desde sua constituição, em 16/09/2008, ostenta, na condição de sócios e administradores, Juliano Zanesco e Carlos Cezar Geimbra, conforme se infere do contrato social e respectivas alterações (2800422 e 2800426).

3.23. Carlos Cezar Geimbra, contudo, figurou na condição de acionista e depois quotista da empresa Comabe, ao longo de quase vinte anos. Os contratos sociais da Comabe evidenciam que Carlos ingressou na sociedade em 17/08/1981 (2800432 fls. 01-07, e 2800433 fls. 01-05), quando sua natureza jurídica foi alterada de Empresa com Responsabilidade Limitada para Sociedade Anônima. Nela permaneceu até 06/09/1999, quando a pessoa jurídica já ostentava novamente o formato original de Limitada, havendo sido excluído de seus quadros ao ceder lugar ao sócio Egidio Eliseo Berseli, por ocasião da nona alteração contratual da Comabe (2800437 fls. 06-09, e 2800440 fls. 01-03). Nos quase dez anos decorridos entre sua saída da Comabe e seu ingresso na Barqueiro em 2008, Carlos esteve à frente de outra empresa de mesmo ramo, a Copybras Copiadoras do Brasil Ltda., cuja administração dividiu com o sócio da Comabe, Egidio Eliseo Berseli, acima citado (2800812, e 2800803 fls. 14-18). Apurou-se, ainda, que a Copybras figurou como concorrente da Comabe em 28 (vinte e oito) processos licitatórios e, como concorrente da Barqueiro, em 14 (quatorze) outros certames (2800803 fl. 16).

3.24. O outro sócio da Barqueiro, Juliano Zanesco, também ingressou na empresa desde sua constituição em 16/09/2008. É filho de Lênio Zanesco, administrador da Comabe, e, por consequente, irmão de Jordano Zanesco. Juliano foi também empregado da empresa gerenciada por seu pai e por seu irmão (Comabe) em período concomitante àquele em que esteve à frente da Barqueiro. Juliano integrou o contrato social da Barqueiro a partir de 16/09/2008, averbado na Junta Comercial em 03/10/2008 (2800819, 2800422 e 2800426). Mas foi também registrado como empregado celetista da Comabe durante os períodos compreendidos entre janeiro de 1988 e junho de 1991 e depois entre maio de 2005 e março de 2012, segundo informações colhidas da RAIS e do CAGED da empresa (2800819, 2800803 fl. 10 e 2800778 fls. 102 e 196). Assim, entre setembro de 2008 e março de 2012, Juliano figurou, a um só tempo, como administrador da Barqueiro e empregado da Comabe.

[REDACTED]

3.40. Dessa forma, **o prazo prescricional para aplicação da LAC fica estabelecido inicialmente em 21/07/2025.**

3.41. Quanto à possibilidade de aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade presente no art. 7º da Lei dos Pregões, a Lei nº 10.520/2002 não traz disposições acerca de prazos para perda da pretensão punitiva. Dessa forma, faz-se necessário aplicação da Lei nº 9.873/1999, lei geral que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências; a qual dispõe que:

Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

[...]

§ 2º Quando o **fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.**

3.42. Como se depreende do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, quando o fato constituir crime, deve-se utilizar o prazo prescricional da lei penal, o qual é alcançado pela aplicação dos ditames presentes no art. 109 do Código Penal (CP).

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

3.43. Os sócios-administradores das empresas foram sentenciados (1560679 fl. 1) em ação penal na justiça federal pelo crime então previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 "*Frustrar ou fraudar; mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.*". Crime esse que possui pena privativa de liberdade máxima de 4 anos.

3.44. Portanto, em conformidade com os ditames do inciso IV do art. 109 do CP, **o prazo prescricional aplicável é de 8 anos.** Como a última conduta, que configura a cessação da continuidade delitiva dos fatos aqui apurados, ocorreu em 15/08/2014, **a perda da pretensão punitiva com base na Lei nº 10.520/2002 aconteceria em 15/08/2022.**

3.45. Entretanto, o art. 2º da Lei nº 9.873/1999 traz as situações que ensejam a interrupção do prazo prescricional:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (grifo nosso)

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

3.46. Como se retira dos autos, a essa CGU iniciou a apuração dos fatos assim que recebeu o Ofício Nº 710011079015 (1560677) enviado pela 22ª Vara Federal de Porto Alegre. Foi realizada uma investigação inicial conduzida pela Coordenação-Geral de Admissibilidade Correicional (COAC) ligada à Corregedoria-Geral da União (CRG), o qual culminou na Nota Técnica Nº 3157/2020/COAC/DICOR/CRG (1722532) datada de 22/07/2022, a qual concluiu por indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública e recomendou o aprofundamento do apuratório pela Diretoria de Investigação e Responsabilização de Entes Privados (DIREP). Seguindo a recomendação, o Corregedor-Geral da União determinou o encaminhamento dos autos para essa DIREP (2452831).

3.47. Portanto, **em 22/07/2022 ocorreu a interrupção** conforme inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999. **Verifica-se que até essa data os fatos 1 a 5 já haviam prescritos, mantendo-se salutar apenas a pretensão punitiva em relação ao fato 6, cujo prazo prescricional da Lei nº 10.520/2002 fica estabelecido em 22/07/2030.**

3.48. Diante do exposto, conclui-se pela higidez da pretensão punitiva tanto da Lei nº 12.846/2013 (fato 6) quanto da Lei nº 10.520/2002 (fato 6).

DO CÁLCULO PRELIMINAR DA MULTA DA LEI Nº 12.846/2013

3.49. Esse tópico objetiva reunir elementos já conhecidos que poderão subsidiar o cálculo da multa prevista no inciso I do art. 6º da LAC, em caso de uma futura persecução administrativa:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

3.50. É oportuno ressaltar que os elementos aqui trazidos são de análise preliminar, que podem ser complementados ou revistos futuramente em razão de novos elementos conhecidos ao longo de um possível processo administrativo de responsabilização (PAR).

3.51. Ressalta-se que não foi possível encontrar informações sobre faturamento atual ou pretérito da empresa Comabe em fontes de dados abertos. Em caso de uma possível instauração de PAR em face da empresa, a Comissão processante (CPAR) poderá requisitar as informações contábeis, referente ao exercício financeiro anterior ao ano de instauração, à Receita Federal, mostrando-se um momento mais oportuno para acesso a tal conteúdo.

3.52. O Decreto nº 11.129/2022 detalha o procedimento de cálculo da multa previsto na LAC. Em especial, destacam-se os art. 22 e 23, que trazem respectivamente os fatores agravantes e atenuantes que definirão a alíquota final que incidirá sobre o faturamento bruto identificado. Assim, deve-se aplicá-los associados à tabela de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes, publicada por essa CGU ([Tabela de escalonamento de agravantes e atenuantes](#)).

3.53. Quantos aos fatores agravantes previstos no art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, tem-se preliminarmente:

Inciso do art. 22	Percentual Aplicável	Justificativa
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0,5%	Concurso dos atos lesivos dos incisos III e IV "d" em relação ao fato 06, considerando que os fatos 01 a 05 ocorrem antes da vigência da LAC.
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%	Ciência dos administradores formais e de fato das empresas envolvidas, conforme depoimentos de ex-funcionárias (itens 4.24 a 4.28).
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Houve a adequada prestação dos serviços/entrega dos bens.
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	Não verificável preliminarmente	Ausência de informações impede avaliação desse critério.

V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;	0%	Não identificada condenação anterior com base na LAC, ao consultar o Banco de Sanções da CGU.
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	0%	Pretensão econômica do fato 6 inferior a 500 mil reais.
Percentual Total de Agravantes	3,5%	

3.54. Quantos aos fatores atenuantes previstos no art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, tem-se preliminarmente:

Inciso do art. 23	Percentual Aplicável	Justificativa
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Houve consumação da fraude à licitação.
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%	Não houve devolução espontânea da vantagem auferida até o momento.
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	Não aplicável até o momento.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	0%	Sem admissão voluntária até o momento perante o Poder Executivo Federal.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	Informação indisponível até o momento.
Percentual Total de Atenuantes	0%	

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o acima exposto, recomendam-se as seguintes providências:

- arquivamento das apurações em relação à empresa Barqueiro Soluções de Escritório Ltda. (CNPJ nº 10.414.402/0001-96), por esta encontrar-se com situação cadastral de baixada, desde 27/06/2019 (fonte: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp, acesso em 05/06/2023);
- instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da empresa Comabe Automação de Escritórios Ltda. (CNPJ nº 87.551.867/0001-13), em razão de supostamente ter fraudado o caráter competitivo de processos licitatórios de Órgãos Federais, ao criar e utilizar uma microempresa de fachada nos certames, com intuito de gozar dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006; dessa forma, incidindo no inciso III e no IV, "a", do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Pessoa Jurídica	Conduta Imputada	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação
Comabe Automação de Escritórios Ltda. (CNPJ nº 87.551.867/0001-13)	Fraudar o caráter competitivo de processos licitatórios de Órgãos Federais, ao criar uma microempresa de fachada e utilizá-la nos certames, com intuito de gozar dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006.	Art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013. Art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013. Art. 7º da Lei nº 10.520/2002	- Informação Policial nº 836/2016 - Análise/DELECOR/SR/PF/RS (2800803) - Informação Policial nº 53/2017-Análise/DELECOR/SR/PF/RS (2800801) - Informação de Polícia Judiciária (2800690) - E-mails da empresas Comabe/ Barqueiro (2800410 fls. 154-155, (2800419 fl. 50, 2819930 fl. 01) - Notas Fiscais da empresa Barqueiro (2800418) - Cheque da empresa Barqueiro com assinatura do administrador da empresa Comabe, Lênio Zanesco (2800416 fl. 17) - Assinatura de Lênio Zanesco em contrato social da Comabe (2800442 fl. 09) - Depoimento da ex-funcionária Cleusa Carniel (2800582 e 2800489) - Depoimento da ex-funcionária Cristiane Girardi (2800490) - Depoimento da ex-funcionária Evelim Kunz (2800594 e 2800485)

			- Depoimento da ex-funcionária Jéssica Zingali (2800587 e 2800487)
--	--	--	--

4.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO AMANCIO MOREIRA SILVA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 23/04/2024, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

[DIGITE AQUI O TÍTULO DO ANEXO] - Caso não tenha anexo, apagar todo o conteúdo desta seção

Conteúdo do Anexo

Referência: Processo nº 00190.105226/2020-68

SEI nº 3131521